



Número: **7000703-15.2022.8.22.0012**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Colorado do Oeste - 1ª Vara**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

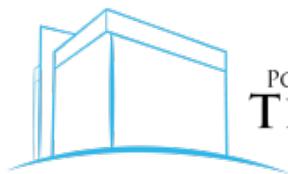
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO) DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
75793567	18/04/2022 10:55	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000703-15.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 508 CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A

REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Trata-se Ação Civil Pública proposta por SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SODERON em desfavor do MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Alega em síntese que foi aberto certame pelo ente réu com oferta de salário em valores aviltantes, em montante inferior ao efetivamente devido e por lei disciplinado em lei em pleno vigor. Requeveu em sede de Tutela de Urgência a suspensão do certame, para retificação do edital com as devidas correções do salário da categoria Odontóloga.

A ação civil pública é o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a parte é legítima, e foi demonstrada a pertinência temática.



Na forma do art. 12, da Lei 7.347/85 e art. 300 do CPC, a concessão de liminar na ação civil pública em finalidade acautelatória, assim, a concessão de medida liminar só deve ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora objetiva a suspensão do certame público, para serem sanadas as irregularidades existentes no edital do Concurso Público 001/2022, quanto ao salário ofertado ao odontólogo, uma vez que totalmente em desacordo com a Lei 3.999/61.

Narrou que a Lei 3.999/61, estabelece salário de 03(três) vezes o valor do salário-mínimo, para labor de 20 horas semanais, e que o certame aberto pela ré, deveria constar salário de R\$7.272,00, uma vez que referem-se a 40(quarenta) horas semanais.

Disse que a disparidade criada pelo edital do certame 001/2022, ofertado pela ré, está totalmente em dissonância com a Lei 3.999/61, portanto, injusto e prejudicial aos profissionais em odontologia.

Pois bem.

À União compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Neste diapasão, a Lei Federal 3.999/61, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentistas, inclusive quanto à remuneração.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.



Nesta linha, o edital de concurso público nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, foi editado sem observância do padrão remuneratório fixado na Lei Federal n. 3.999/61. Portanto, afronta as disposições do referido regramento.

Oportuno mencionar, que apesar da discricionariedade administrativa que o ente detêm, obrigatória a observância dos ditames da Lei Federal n. 3.999/61, mormente no que concerne ao padrão remuneratório regulamentado, ao qual não pode se distanciar.

Este é o entendimento Jurisprudencial, conforme julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (I) LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. 2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5000413-06.2020.4.04.7007, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público."(in AC nº 5020487-83.2012.404.7000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/1/2014)

Nesse contexto, há verossimilhança nas alegações, despontando a probabilidade do direito alegado, já que é patente que o salário previsto no edital encontra-se aquém do piso legalmente previsto.



De outro lado, o perigo de dano consiste na circunstância de que a realização do concurso público, submetido às regras editalícias, vincula os candidatos e, além disso, a remuneração adequada é capaz de trazer mais interessados na realização do certame, elevando a qualificação do candidato a ser aprovado, o que é de interesse público.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para DETERMINAR a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO por meio do edital de concurso nº 001/2022, exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal, nos termos da fundamentação supramencionada.

Assim, CITE-SE e intime-se o MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO, por meio da Procuradoria Geral municipal, **via oficial de justiça plantonista**, para apresentar defesa no prazo legal, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

Apresentada defesa, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público para atuar como fiscal da lei (§ 1º, art. 5º, da Lei 7.347/85).

Intime-se e cumpra-se.

Servirá cópia do presente como mandado de citação/intimação, por oficial plantonista

Colorado do Oeste-RO, 18 de abril de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

